

PROCESSO - A. I. Nº 0938200380/07
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TELMA DANTAS GOMES COSTA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 19/11/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0390-11/10

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º (COTEB), tendo fundamentada a autuação em nome de pessoa ilegítima para figurar na relação jurídica considerada. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 02/02/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de imposto no valor de R\$1.122,00 acrescido da multa de 100%, em razão da apreensão de mercadorias sem o respectivo documento fiscal.

Tendo em vista que o autuado não apresentou defesa e nem efetuou o pagamento do débito tributário, em 02/05/2007 foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 05). Posteriormente, o sujeito passivo se manifestou arguindo que o Auto de Infração foi equivocadamente lavrado em seu nome, pois na verdade é funcionária da transportadora da mercadoria, a empresa Climart Refrigeração Ltda, informação confirmada através da declaração da empresa à fl. 31, e fotocópia da carteira de trabalho e documento de identificação funcional anexados às fls. 32/34.

A ilustre procuradora do Estado Leila Von Söhsten Ramalho, exarou o Parecer de fls. 38/39, no qual acusou a existência de vício no lançamento de ofício. Explicou a ilustre procuradora que, de acordo com o termo de Apreensão, fl 03, a mercadoria não estava acobertada por documento fiscal regular, fato que serviria bastante para autorizar a imputação fiscal dirigida contra o efetivo transportador, no caso a empresa Climart Refrigeração Ltda. Ainda, de acordo com o citado Termo de Apreensão o autuado, Sra. Telma Dantas Gomes Costa, é apontada como secretária da empresa Climart Refrigeração Ltda., depositária da mercadoria apreendida.

Disse que, de acordo o delineado, ficou evidenciado que as mercadorias apreendidas e que ensejaram a autuação, foram, de fato, transportadas pela Climart Refrigeração Ltda. Portanto, a esta pessoa é possível atribuir a responsabilidade tributária prevista no art. 6º, “d”, da Lei nº 7.014/96 e 39, “d”, do RICMS, inexistindo suporte jurídico para a lavratura do Auto de Infração contra a proposta que, em nome e por conta do efetivo transportador, encontrava-se no veículo quando de sua apreensão.

Assim, com fulcro no art. 119, II e §1º, do COTEB, concluiu ser necessária a interposição de Representação ao Conselho de Fazenda Estadual para ser reconhecida a existência de ilegitimidade passiva do autuado, decretando a nulidade da autuação.

Em despacho às fls.40, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, doutora Aline Solano Souza Casali Bahia, acolheu integralmente o Parecer de fls. 38/39.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação
Apreensão e Ocorrências nº 140527, fl. 03.

Ficou comprovado nos autos que a Sra. Telma Dantas Gomes Costa era funcionária da Climart Refrigeração Ltda, transportadora da mercadoria apreendida. O art. 39, I, “d”, do RICMS, repetindo disposições de idêntico teor do art. 6º, III, da Lei nº 7.014/96, ao cuidar das hipóteses em que juridicamente se admite a aplicação da chamada responsabilidade solidária, prevê a possibilidade de responsabilização dos transportadores, e não aos “empregados”.

Houve, neste caso, um vício de substancial importância, pois o Auto de Infração foi lavrado em nome de pessoa à qual a lei não atribui a figura da responsabilidade solidária. Portanto, concordo com o Parecer elaborado pela ilustre procuradora da PGE/PROFIS, reconhecendo a existência de ilegalidade passiva do autuado.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER a Representação da PGE/PROFIS julgando NULO o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo o Auto de Infração ser encaminhado à repartição de origem para as providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARABOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS